

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0109 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 23480.015227/2014-11

RECORRENTE: Elder Vieira Salles

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CEFET-RJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita certidão mencionando o tempo de duração do curso e o recebimento de lanche gratuito durante todo o período, além da disponibilização gratuita de material utilizado nos experimentos nos laboratórios.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: informa que, por ser o aluno de 1985, seus dados não estão inseridos no sistema de gestão de informações do instituição, razão pela qual foi solicitado o desarquivamento de seu processo, o qual, até o momento da resposta, não havia ocorrido.

1ª Instância: Informa data e lugar para o requerente buscar a informação solicitada.

2ª Instância: diante de inconformismo com o conteúdo de parcela da informação, a instituição alega não possuir os dados solicitados.

1.3. DECISÃO DA CGU

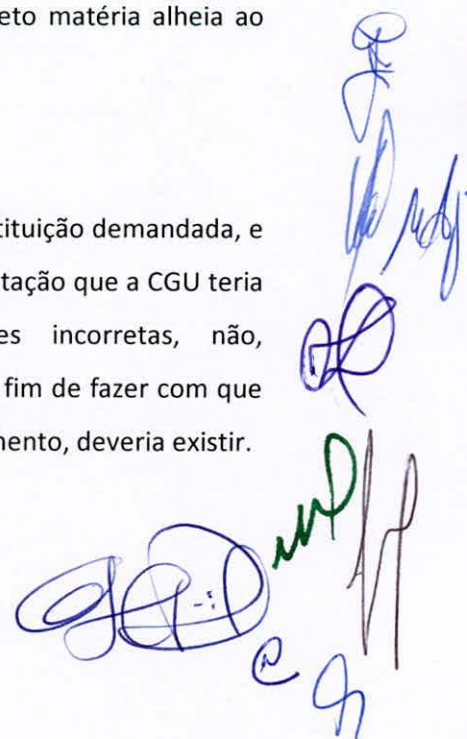
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o recurso tinha por objeto matéria alheia ao direito tutelado pela Lei 12.527/2011.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que não teria ocorrido descumprimento de prazo pela instituição demandada, e que a súmula CMRI nº 6, de 2015, não teria, no caso concreto, a interpretação que a CGU teria construído, dado que a certidão oferecida traria informações incorretas, não, necessariamente, inexistentes. Solicita que a súmula seja interpretada a fim de fazer com que o órgão seja obrigado a reconstruir a informação que, segundo seu argumento, deveria existir.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente insurge-se contra manifestação de inexistência da informação, à qual a Lei não reputou guarda permanente. Caso este em que a súmula CMRI nº 6 não autoriza a determinação para reconstrução de autos. Desta forma, restou satisfativa a manifestação do órgão, impondo-se o não conhecimento do presente.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.


5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CEFET-RJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União